

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 1.579/82

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Alteração de redação do artigo 19 da Deliberação CEE
n° 23/83

RELATORES : Conselheiros - Francisco Aparecido Cordão
Nacim Walter Chieco

INDICAÇÃO CEE N° 03/93 - CESG - APROVADA EM: 02-06-93

CONSELHO PLENO

1- INTRODUÇÃO

Dando cumprimento ao parágrafo único do artigo 24 da Lei Federal n° 5.092, de 11 de agosto de 1971, o Conselho Estadual de Educação tem baixado normas para o ensino supletivo em nosso Estado» estando, hoje, em vigência a Deliberação CEE n° 23/83, de 30 de novembro de 1983, com alteração introduzida pela Deliberação CEE n°. 09/84, que estabeleceu normas gerais para essa modalidade de ensino.

Além da função que objetiva suprir a escolarização regular de jovens e adultos, essa Deliberação dispõe sobre as funções suprimimento, aprendizagem e qualificação profissional. Esta última é desmembrada em quatro tipos.

A Qualificação Profissional IV realiza-se em nível de 2° grau e destina-se à habilitação profissional plena, observadas a legislação e normas em vigor. Entre os requisitos para o ingresso nesses Cursos consta a idade mínima de 18 anos, exceto quando o candidato já tenha concluído o ensino de 2° grau com idade inferior a 18 anos ou para habilitações regidas por normas específicas.

Essa exigência dos 18 anos vem se mostrando inconveniente e limitadora ao oferecimento de oportunidades educacionais a uma ampla parcela de jovens na faixa etária de 14 a 18 anos.

Como a Lei nº 5.692/71 não impõe esse limite, entendemos que essa condição pode ser alterada, até por questão de equidade, considerando-se que algumas habilitações já tiveram o limite de idade para ingresso alterada para 14 anos, conto é o caso de Musica e Dança, é o que procuraremos explicitar a seguir.

2. APRECIÇÃO

A Lei nº 5.692/71, na sua versão inicial, tornou compulsória a habilitação profissional no ensino de 2º grau. Essa imposição durou, praticamente, uma década. A justificativa explícita era a de que o desenvolvimentista econômica buscado pelo país dependia de um contingente de técnicos de nível médio equivalente a toda a capacidade de atendimento da rede de ensino de 2º grau. Na verdade a intenção das autoridades educacionais de então era redirecionar a pressão dos jovens às portas das Faculdades. Rapidamente foi desmascarado o argumento Econômico e evidenciada a inviabilidade pratica da medida.

Em 1982, com a lei nº 7.044 alterando a lei nº 5692, a habilitação profissional no ensino de 2º grau deixou de ser obrigatória, prevalecendo a sensatez em lugar do desvaria tecnoburocrata.

É evidente que continuou e continua havendo necessidade de técnicos de nível médio em todos os setores da economia. Pode-se dizer que cerca de 3% da força de trabalho, com sensíveis variações de uma atividade para outra, desempenham funções compatíveis com esse nível de formação. Além disso, aumentam a importância e a demanda de profissionais que atuam entre os operários e os engenheiros, em função da evolução tecnológica e das novas formas de organização do trabalho. Ganham espaço as atividades de planejamento, projeto, preparação de protótipos, supervisão, manutenção e assistência técnica - que são, em geral, atribuições do técnico de nível médio.

Um dos efeitos profundamente negativos da primeira fase de implantação da Lei nº 5.692/71 foi, contrariamente ao que se pretendia, a decadência do ensino técnico da rede pública do Estado de São Paulo. Com muito esforço, alguns estabelecimentos e instituições conseguiram resistir e preservar a qualidade de ensino necessária à formação de profissionais competentes e capazes de se ajustarem a um, mercado em constante mutação.

Provavelmente, não se repetirão erro de tornar a profissionalização obrigatória e maciça. É preciso, porém, encontrar mecanismos para melhorar a qualidade e ampliar as oportunidades de ensino técnico, à luz das demandas efetivas do mercado e da sociedade.

Atualmente, o técnico de nível médio pode ser formado, basicamente, por duas vias: através dos cursos técnicos regulares e dos cursos de qualificação profissional do ensino supletivo.

Os primeiros estão abertos a jovens com 1º grau concluído e levam, integradamente, à profissionalização e conclusão do ensino de 2º grau.

Os cursos de qualificação profissional do tipo IV, no sistema do Estado de São Paulo, permitem que o aluno cumpra a parte de educação geral e a parte propriamente técnica do currículo, referente aos mínimos profissionalizantes, em estabelecimentos distintos. De qualquer forma, o título de técnico só é possível com a conclusão das duas partes. Trata-se, como se observa, de uma estratégia bastante interessante e flexível que, de um lado, oferece mais oportunidades ao aluno de realizar os estudos de acordo com as suas condições e necessidades e, do lado dos estabelecimentos de ensino, permite a otimização do uso da capacidade instalada.

De certa forma, "a entrosagem e a Intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si", uma ideia boa prevista na alínea "b" do artigo 3º da Lei nº 5.692, correspondia a essa estratégia flexível e racionalizadora de recursos para o ensino técnico. Essa intercomplementaridade de caráter institucional, na prática, mostrou-se complicada e, conseqüentemente, muito pouco adotada. Com isso, perderam os alunos a possibilidade de ter à disposição um leque maior de oportunidades de profissionalização.

Será o caso, portanto, de se encontrar um meio de permitir que essa intercomplementaridade se realize de forma livre e aberta pelos próprios alunos, nos

moldes da qualificação profissional do tipo IV, sem a restrição contida no inciso II do artigo 19 da Deliberação CEE nº 23/83, com a redação dada pela Deliberação CEE nº 09/84: "idade mínima de 18 anos, exceto quando o candidato já tenha concluído o ensino de 2º grau cota idade inferior a 18 anos ou para habilitações regidas por normas específicas."

A Lei nº 5.692 não dispõe contrariamente a essa proposta. O artigo 27 é claro a esse respeito

"Artigo 27 - Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas series do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem ministrados a alunos de 14 a 18

anos, em complementarão da escolarização regular, e, a esse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

"Parágrafo único - Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

De fato, os cursos técnicos regulares desenvolvidos no mesmo estabelecimento já propiciam essa possibilidade. O que se propõe é a ampliação da oferta, de ensino técnico aos jovens, com idade mínima de 14 anos e 1º grau concluído, pela via da qualificação profissional IV.

A idade e a escolaridade mínimas estabelecidas serão ajustadas, quando necessário, aos requisitos lesais e técnicos específicos de cada ocupação. São mantidas todas as demais exigências para a formação e titulação do técnico de nível médio.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, propomos o projeto de Deliberação anexo, objetivando alterar dispositivo da Deliberação CEE nº 23/83.

O artigo 19 da mencionada Deliberação, alterada pela Deliberação CEE nº 09/84, encontra-se, atualmente, assim redigido:

"Artigo 1º - Para o ingresso nos Cursos de Qualificação Profissional, os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos."

I - idade mínima de 14 anos para os Cursos de Qualificação Profissional I, II e III, exceto nos casos em que normas específicas baixadas pelo CEE estabeleçam outros limites de idade;

II - idade mínima de 18 anos para os Cursos de Qualificação Profissional IV, exceto quando o candidato já tenha concluído o ensino de 2º. grau com idade inferior a 18 anos ou para habilitações regidas por normas específicas;

III - escolaridade mínima, conforme o curso, a saber:

a) Qualificação Profissional I: nível de escolaridade exigido pela ocupação a ser Ensinada;

b) Qualificação Profissional II: nível de escolaridade equivalente ao da conclusão das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau ou conhecimentos equivalentes, verificadas pela escola recipiendaria;

c) Qualificação Profissional III e IV: conclusão do ensino de 1º grau, via ensino regular ou supletivo, ou estudos equivalentes".

A proposta é a de que esse artigo passe a ter a seguinte redação:

"Artigo 19 - Para ingresso nos Cursos de Qualificação Profissional, os candidatos, observadas as exigências legais e técnicas para o exercício profissional, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - idade mínima de 14 anos, exceto nos casos em que normas específicas baixadas pelos Conselhos de Educação estabeleçam outros limites de idade;

II - escolaridade mínima, conforme o curso, a saber:

a) Qualificação Profissional I: nível de escolaridade exigido pela ocupação a ser ensinada:

b) Qualificação Profissional II: nível de escolar equivalente ao da conclusão das quatro primeiras series do ensino de 1º. grau ou conhecimentos equivalentes, Verificados pela escola recipiendaria:

c) Qualificação Profissional III e IV: conclusão do ensino de 1º grau ou estudos equivalentes".

São Paulo, 19 de maio de 1993.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

a) Cons. Nacim Walter Chieco

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, corno seu parecer, os Votos dos Relatores.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido cordão, José Machado Couto, Luiz Roberto da Silveira Castro Maria Bacchetta, Mario Ney Ribeiro Daher e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de maio de 1993.

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro

Presidente da CESC

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos dos Votos dos Relatores.

Sala "Carlos Pasqualle", em 02 de junho de 1993.

a) Cons. JOSÉ MARIO PIRES AZANHA

Presidente